



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000934-12.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000934-12.2025.8.26.0509.

Agravante: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (Advogado Renan Anton Del Mouro).

Agravado: Ministério Público de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Fernando Baldi Marchetti – Vara das Execuções Criminais – DEECRIM / UR2.

Execução: Araçatuba.

VOTO nº 33.895.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL, PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO JUDICIAL PELA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

Pretendida concessão de uma das benesses visadas, ante o alegado atendimento dos critérios legais.

Agravante reincidente, condenado por graves delitos, consistentes em tráfico de drogas (equiparado a hediondo) e roubos majorados à pena total de **18 anos, 03 meses e 08 dias de reclusão**, e com TCP previsto para **3.6.2033**, sem olvidar o histórico disciplinar enodado por faltas disciplinares graves, não tendo sido identificada uma atividade laborterápica Critério legal. Art. 83, III, **c** e **d**, do CP, c/c art. 132, § 1º, **a**, da LEP. Inviável a verticalização do tema, pelo diferimento da decisão na determinação para se realizar o exame multidisciplinar. Veda-se a pura administrativização da matéria, não se atingido a benesse pelo mero decurso do

lapso temporal exigido em lei. Princípios do *in dubio pro societate* e da vedação à proteção insuficiente pelo Estado. Mantido o *indeferimento basal*.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se, aqui, de **Agravo em Execução** (fls. 02/14) interposto contra a r. decisão judicial (proferida na data de **6.2.2025** – fls. 480) que **diferiu a análise da pretensão por progressão de regime/livramento condicional, com vistas à realização exame criminológico, em virtude do caráter cruento dos crimes, com TCP estimado para 3.6.2033. Sem juízo de retratação** na espécie (fls. 520).

Ora busca o **agravante**, perante esta Instância, a **cassação** da r. decisão, com deferimento de uma das benesses visadas, pelo menos. Afirma-se que a determinação para se realizar exame criminológico não tem mais esteio no artigo 112 da Lei de Execuções Penais e o **agravante**, já tendo purgado o lapso mínimo na data

de **4.7.2024**, para a progressão, e em **15.2.2025**, para o livramento condicional, exhibe boa conduta carcerária, não tendo cometido infração disciplinar nos últimos 12 meses (depurado o prazo de reabilitação do artigo 112, § 7º, da Lei de Execuções Penais), não se validando o caráter do crime ou a quantidade de pena como dissuasórios aos benefícios em execução. Enfim, prova-se desnecessário o exame criminológico.

Contraminuta pelo não provimento do agravo (fls. 517/519), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 530/535).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Agravante reincidente que ora purga pena total de 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além das

respectivas multas, por sua condenação por vários crimes patrimoniais, de **tráfico de drogas** e **roubos majorados**. **Início** do cumprimento de pena em **3.6.2015**, com solução de continuidade (liberdade provisória seguida de flagrantes após soltura em 05 e 20.08.2021), e **término** previsto para **3.6.2033**, além de **uma** falta disciplinar de natureza **grave**, reabilitada em **5.8.2022**, como se extrai do atestado de comportamento carcerário e boletim informativo, emitidos na data de **18.9.2024** (fls. 435/441) e da Ficha do Réu (fls. 451/456).

Com o devido respeito à Defesa, **correto** o deslinde, não prosperando a irresignação.

Preliminarmente, é preciso aduzir que o caráter de **diferimento** da r. decisão judicial, que, em síntese, determinou a realização de exame criminológico, de forma que um revolvimento verticalizado, neste caso, **é incabível**, mercê de se cometer supressão de instância.

É possível ressaltar que o cumprimento do critério objetivo, conquanto relevante na análise do benefício, é insuficiente, no entanto, à concessão dele, vez que sempre vem conjugado com a necessidade de que se demonstre **merecimento** (artigo 83 e seguintes do Código Penal, c/c artigo 132 da Lei nº 7.210/1984).

A apreciação do cabimento de benesses em execução, sobretudo em se tratando **da mais ampla** delas, no caso do livramento, não se limita apenas ao período de prova acima especificado, em suma. A concessão do livramento exige, como sói ocorrer, a constatação de **condições subjetivas de conformação de conduta às normas sociais pelo sentenciado**. Ainda que se trate de benesse distinta da progressão, orientada por regras próprias, a constatação de mérito é um **requisito comum** e **não se poderia se utilizar a artificialidade da nomenclatura jurídica** para se ignorar que, na prática, o livramento e a progressão implicam redução da vigilância penal e aproximação da completa reintegração social. Aliás, por esse aspecto, o livramento é

o mais abrangente dos benefícios, como logo acima destacado. É a única interpretação possível, à luz dos princípios regentes da execução penal, notadamente o do “*in dubio pro societate*” e o da vedação à proteção insuficiente pelo Estado.

A comprovação de merecimento é um ônus de impugnação especificada que recai sobre o próprio **agravante**, o que precisa ser demonstrado para que se tome por viável a liberação condicional.

O **agravante**, cuja periculosidade ainda é presumida, ostenta condenações por crimes de **elevada gravidade**, tendências à recidiva, por serem patrimoniais e, assim, empregados na reprodução da vida material, o que também vale para o delito de tráfico de drogas, por sinal, delito **equiparado a hediondo**. Ao revés do quanto se poderia alegar, não se trataria, aqui, de *bis in idem*, mas de análise necessária pelo julgador que, ora operando a individualização penal na etapa de execução, considera o retrospecto penal para dimensionar a lesividade das

ações pretéritas e o gradiente de cautela na promoção do condenado a quaisquer benefícios.

Deve-se evitar a **administrativização da resposta judicial** na análise de benefícios, como se ao julgador se tolhessem as prerrogativas decorrentes do **princípio da livre persuasão racional**, para torná-lo um simples compendiador de documentação aforada com vistas à concessão da benesse. Por exemplo, o atestado porventura favorável pela Autoridade Administrativa, **aqui observado** (fls. 435), em regra acaba sendo orientado pela despressurização do ambiente penitenciário, ou seja, tende-se a emití-lo quando não há faltas disciplinares ou, **como se verifica neste caso, quando a infração já foi reabilitada**. Ignorá-lo implicar sacrificar a isonomia e lançar por terra a missão de individualização penal **adequada**. É claro, pois, que o parecer disciplinar em seu ponto favorável é caudatário, enfim, da **vedação constitucional às penas perpétuas**. Vale lembrar que o **fiel cumprimento da pena** é o mais basilar dos deveres do condenado (artigo 39, inciso II, da Lei nº 7.210/1984).

O artigo 83, III, “**c**” e “**d**”, do Código Penal, exige ainda que a concessão do livramento se opere mediante **comprovação de bom desempenho laboral e da aptidão para prover a própria subsistência por meio de trabalho honesto**, o que, aqui, é **cingido a períodos fracionados, de poucos meses, e não para além de 31.3.2019**, o que, a rigor, implicaria um **franco descumprimento** de outros critérios **normativos à concessão** (artigo 132, § 1º, alínea **a**, da Lei nº 7.210/1984).

Em suma, **acertado** o desate de piso, não prosperando o recurso lançado.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo-se a r. decisão por seus termos e fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR